

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro

CRIMINAL MAJORITY: conflict reduction and the application of criminal responsibility on the ineffectiveness of the Brazilian legal system

Jéssica Lino Campos Passos¹

Karla de Souza Oliveira²

Rildo Mourão Ferreira³

Yasmin Miranda Silva⁴

Resumo: Este artigo tem por escopo esmiuçar as nuances da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 33/2012, que visa à redução da maioria penal no direito brasileiro. E, ainda, traçar um liame entre o instituto da culpabilidade no Direito Penal Brasileiro, com vistas a compreender o modelo de responsabilização penal aplicado aos menores de dezoito anos, em face da legislação juvenil utilizada para a resolução da problemática. Para tanto, foram utilizados os métodos indutivo e observacional, por meio de compilação bibliográfica e análise espacial. Destarte, espera-se contribuir com a resolução do impasse vivenciado pela sociedade e, conseqüentemente, com o aprimoramento das políticas públicas para sanar as omissões no que concerne a delinquência juvenil. No entanto, o “remédio” escolhido, e bastante aclamado entre os nossos representantes para solucionar o crescimento da criminalidade entre crianças e adolescentes no Brasil, é o início de um retrocesso constitucional.

Palavras-chave: Legislação infantil ineficaz. Inimputabilidade. Culpabilidade. Proposta de Emenda Constitucional. Redução da Maioridade.

Abstract: This article is scope scrutinize the nuances of the Proposed Constitutional Amendment (PEC) No. 33/2012, which aims to reduce the legal age in Brazilian law. And yet, to draw a link between the culpability of the institute in the Brazilian criminal law, in order to understand the criminal liability model applied to children under eighteen, in the face of juvenile law used to solve the problem. Therefore, the inductive and observational methods were used, through literature compilation and spatial analysis. Thus, it is expected to contribute to the resolution of the impasse experienced by society and, consequently, the improvement of public policies to remedy the omissions regarding juvenile delinquency. However, the "medicine" chosen, and widely acclaimed among our representatives to address

¹ Bacharelanda em Direito pela UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis. E-mail: jessilino94@gmail.com.

² Mestranda no Programa *stricto sensu* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar – UniEVANGÉLICA). Professora assistente do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, pesquisadora voluntária do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU, orientadora TCC, NAS e NPJ da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis-GO. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás – UFG e em Ciência Penais pela UNIDERP. Advogada. E-mail: karlaoliveira.unievangelica@hotmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade de Rio Verde (1994). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes - U.M.C (1996), Mestrado em Direito Empresarial pela Universidade de Franca - UNIFRAN (2003). Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC (2010). Atua na área de Direito Público e Privado, principalmente nas áreas de Direito Ambiental, Civil e Administrativo.

⁴ Bacharelanda em Direito pela UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis. E-mail: yasmin_miranda12@hotmail.com.

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

the growth of crime among children and adolescents in Brazil, it is the beginning of a constitutional setback.

Keywords: Ineffective puerile legislation, Nonimputability, Culpability. Proposed Constitutional Amendment. Reduction of Manhood

1- Introdução

Hodiernamente, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 33/2012, em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa alterar o disposto no artigo 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a imputabilidade penal para os dezesseis anos de idade. Tal proposta restringe-se aos casos de crimes hediondos e equiparados e de reincidência na prática de roubo qualificado, excluindo-se tão somente o tráfico de entorpecentes.

Com efeito, os clamores de grande parte da sociedade por segurança e bem-estar social, fizeram com que os representantes do povo elaborassem uma solução para o crescimento da criminalidade entre crianças e adolescentes no Brasil. Nesse passo, torna-se imperioso discorrer acerca da problemática vivenciada nos dias de hoje.

O tema alvitrado é controverso e expressivo no campo da sociologia jurídica, sendo matéria de discussão tanto na jurisprudência como na doutrina, principalmente em se tratando da interpretação de pressupostos históricos, fáticos ou legais a respeito da condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento.

Grosso modo, o artigo tem por escopo examinar se o sistema normativo pátrio será capaz de salvaguardar os preceitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes, caso essa PEC entre em vigor, bem como identificar as falhas jurídicas e sociais que engendraram a incidência da grande demanda de novos infratores.

2- Da Culpabilidade

No perpassar dos séculos, estudiosos tentaram estabelecer um liame entre a imputação de uma sanção penal como sequela da conduta adversa de um indivíduo. Na metade do século XIX, Franz Von Liszt, mentor da teoria causal-naturalista, traçou o caminho para a evolução da dogmática jurídico-penal, distinguindo a antijuridicidade da culpabilidade. Segundo Liszt (1899, p. 252), “a ação é a exteriorização da vontade humana que provoca mudanças no mundo exterior, sendo assim, a culpabilidade é a relação subjetiva entre o autor

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

e o fato”.

Em que pese as divergências doutrinárias, parte dos penalistas defende que o Direito Penal Brasileiro adotou a teoria normativa pura da culpabilidade, nessa teoria não há que se falar em elemento psicológico como determinante da manifestação de vontade do indivíduo. Com efeito, a culpabilidade é o juízo de reprovação que incide sobre a exteriorização da vontade de um indivíduo, que tem por consequência um fato típico e ilícito, sendo assim, passível de cominação legal.

Nessa perspectiva, impõe ressaltar que o conceito de culpabilidade está intimamente ligado ao conceito de crime a partir da teoria tripartida do delito. Segundo Guilherme de Sousa Nucci, crime é “uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida, contrária ao direito e sujeita a um juízo de reprovação incidente sobre o autor” (2014, p.151).

Noutro vértice, a Constituição Federal (CF) de 1988, estabelece, em seu artigo 1º que o Estado Democrático de Direito tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Em consonância ao Direito Penal, nota-se que este brocardo constitucional está conexo ao preceito da culpabilidade previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, uma vez que tem por escopo limitar o *ius puniendi* do Estado. Nesse diapasão, Palazzo leciona: “é dúplice a virtude constitucional do princípio da culpabilidade, igualmente dúplice é a sua operatividade estritamente penal, seja como critério subjetivo de imputação do ilícito, seja como critério de comensuração da pena” (1989, p. 98).

Infere-se, então, que a culpabilidade maneja dois vértices do *ius puniendi*, sob a perspectiva normativa realizar-se-á um juízo de reprovação e censura que recai sobre a conduta do agente, sendo que este teve a prerrogativa de agir em conformidade com a lei. Sob um enfoque garantista, o poder e dever de punir do Estado limitar-se-á a responsabilidade do agente, devendo o Estado-juiz fazer uma mediação entre a conduta praticada e a sanção penal que será cominada com base nos princípios e garantias salvaguardados ao infrator.

Em que pese a incidência de crianças e adolescentes na seara criminal, tem-se que o juízo de culpabilidade dirige-se a avaliar as condições pessoais do menor, bem como sua personalidade para indicar a reprimenda mais adequada para a prevenção de novos delitos. Nesse contexto, tem-se que o legislador constituinte, ao estabelecer que os menores de dezoito

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

anos estarão sujeitos à legislação especial, consagrou o Direito Penal Juvenil que tem por escopo regular a responsabilidade penal dos menores de idade, por meio de normas pertencentes ao direito penal que contemplam todas as garantias e limites do *ius puniendi* exercido pelo Estado, a fim de salvaguardar eventual violação da condição peculiar do infante como pessoa em desenvolvimento.

3- Dos Atos Infracionais

Tormentosa discussão entre suposta impunidade dos jovens que se encontram em conflito com a lei vem sendo tratada equivocadamente por uma sociedade estarecida pela crescente onda de violência. O clamor social em relação ao adolescente infrator, associado aos meios de comunicação em massa, dão ênfase a uma histeria social em busca da redução da imputabilidade penal. Ocorre que a problemática não se resolve com soluções meramente repressivas, mas sim na efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente em sua globalidade.

Há que se destacar que esta legislação trouxe diversos instrumentos para dissolver o impasse. Além de responsabilizar os jovens, estabelecendo deveres a serem cumpridos como sanções às suas condutas desviantes, o Estatuto corrobora as garantias constitucionais a fim de exercer a doutrina da proteção integral.

Cumprido salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104, ratificou a cláusula pétreia da inimputabilidade penal consagrada aos menores de dezoito anos, permanecendo estes sujeitos à aplicação de medidas socioprotetivas e socioeducativas. No que pertine ao conceito de ato infracional, tem-se que o diploma normativo o descreve como crime ou contravenção penal, haja vista que ambos são espécies de infração penal.

Segundo Rudolf Von Ihering, a conceituação material de crime traduz-se no ato que ofende ou ameaça um bem jurídico tutelado pela lei penal. Ranieri define crime como “fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito, lesivo para bens que são merecedores de tutela, constituindo expressão reprovável da personalidade do agente” (CAPEZ, 2015).

Em que pese a contravenção penal, observa-se que esta diverge de crime pela pena cominada, sendo que nesta modalidade a pena de prisão simples nunca deve ser superior a cinco anos. Assim, nos delitos previstos pela Lei de Contravenções Penais será aplicada a

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

pena de prisão simples, podendo ser cumulada ou não com a pena de multa, já quando se tratar de crime, a pena será de reclusão ou detenção, cumulada ou não com pena de multa.

Com efeito, o Estatuto estabeleceu rito processual próprio para a apuração do ato infracional, sendo este composto por três fases distintas. Destarte, é de ser acentuado que o rito da ação socioeducativa está vinculado ao princípio da celeridade processual, haja vista que o diploma legislativo estabeleceu um prazo de até quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento.

Demais disso, verifica-se que estão coadunados com o rito procedimental todos os princípios e garantias constitucionais inerentes ao infante, sendo salvaguardado a este o direito ao devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, da presunção do estado de inocência e demais princípios norteadores das relações processuais penais.

Ademais, vale salientar que a legislação pueril cuidou de distinguir as sanções que podem ser cominadas às crianças e adolescentes que incidam na prática do ato infracional. Em se tratando de criança, àquela pessoa até doze anos de idade incompletos, serão aplicadas as medidas socioprotetivas elencadas pelo artigo 101, da Lei nº 8.069/90, sendo de responsabilidade de o Conselho Tutelar proceder à aplicação das medidas de proteção mais adequadas.

Caso o adolescente entre doze a dezoito anos de idade pratique ato infracional, este deverá ser encaminhado ao Ministério Público, competindo a este conceder remissão ou representar o infrator para a instauração de processo judicial, podendo ser aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do referido diploma normativo.

Diante de tais ponderações, verifica-se que o legislador pátrio tratou de preponderar à aplicação das medidas socioeducativas e socioprotetivas de acordo com a gravidade do ato infracional, assim como a capacidade e o desenvolvimento do infante de cumpri-la, com vistas a efetivar o caráter pedagógico de tais medidas e evitar que esse infrator venha a reincidir no cenário penal.

4-Da Imputabilidade Penal

De primo, insta consignar o conceito de imputabilidade penal constante nas lições de Damásio de Jesus, a saber, “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (2011, p.513).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo que estes permanecem sujeitos à legislação especial. Prevalece o entendimento doutrinário, de que os menores de dezoito anos são incapazes, em razão de não possuírem desenvolvimento biopsicológico e social necessário para compreender a natureza ilícita de seus atos.

Em suma, presume-se que a imputabilidade penal está diretamente ligada a capacidade do indivíduo de compreensão e de se manifestar de acordo com sua vontade. Assim sendo, tem-se que no direito penal juvenil não se atribuí aos menores de dezoito anos o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental dos adultos, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Francisco Muñoz Conde, doutrinador espanhol, ao tratar da imputabilidade relata que:

A imputabilidade é resultado de um processo de socialização no qual o indivíduo desenvolve uma série de faculdade que lhe permite conhecer as normas que regem a convivência no grupo ao qual pertence e reger seus atos de acordo com tais normas, ou seja, atuar motivado pelas normas jurídicas e por todo o emaranhado de normas sociais que constituem os sistemas de controle social, formal e informal. (2003, *online*)

No sistema penalista espanhol, os menores entre quatorze e dezoito anos são imputáveis, pois passam por um processo de socialização desde o nascimento, onde as exigências normativas sociais e jurídicas são aplicadas aos menores com vistas a construir uma responsabilidade penal *sui generis*.

A fim de assimilar o instituto da inimputabilidade aplicada aos menores de dezoito anos, cumpre assinalar acerca do sistema biológico adotado pelo ordenamento penal brasileiro. Munir Cury leciona que este sistema, como exceção, perfaz o juízo de que no momento da prática da infração o menor não apresenta capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em consequência do seu desenvolvimento incompleto (2002, p. 213).

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

Desse modo, presume-se que, independente dos fatores externos à causa, os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis perante a legislação brasileira, uma vez que não possuem plena capacidade intelectual e volitiva para responder por seus atos, haja vista que tais capacidades se encontram em pleno desenvolvimento.

Sucedede que, a presunção de absoluta incapacidade tem gerado grande inquietação tanto da sociedade quanto dos seus representantes nas casas legislativas, sob o argumento de que os menores valem-se da impunidade estatal para praticar ilícitos penais, sendo assim, buscam a todo custo reduzir a maioridade penal, com vistas à punição das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Não obstante, é notória a ausência de políticas públicas satisfatórias para suprir as demandas da sociedade. Diante das elevadas taxas de reincidência das crianças e adolescentes no cometimento de atos infracionais, os cidadãos se veem prisioneiros de uma juventude marcada pela violência e supressão de direitos. Com efeito, é forçoso ponderar que a incapacidade do Estado em orçar e implementar políticas públicas capazes de prevenir a delinquência juvenil, ressoa aos cidadãos brasileiros como a impunidade que “desafia o nosso peito a própria morte”.

5- Do Estatuto Da Criança e do Adolescente

Em análise à legislação pátria, é imperioso reconhecer que o legislador constituinte ao estabelecer como princípio basilar a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, tutelou seu direito a vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, lazer, profissionalização e liberdade.

Do mesmo modo, ao versar sobre o ato praticado pela ou contra a criança na seara penal, reconheceu como característica primordial a nobreza e a dignidade do infante como sujeito de direitos. Vale salientar que o texto constitucional, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuiu deveres à família, à sociedade e ao Estado, no sentido de assegurar a efetivação desses direitos.

Na seara familiar, tem-se que sua responsabilidade é universalmente reconhecida como um dever moral, uma vez que é o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Assim, a família, por ser o núcleo central de crescimento e desenvolvimento do infante, é quem conhece suas necessidades, deficiências e possibilidades.

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

Em razão disso, é de suma importância o apoio do Estado, por meio de políticas públicas assistenciais que assegurem sua unidade e continuidade, em um ambiente democrático e sadio.

No contexto brasileiro, a negligência familiar é campeã de denúncias sobre violações de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A psicóloga D'Agostini, em sua obra *Adolescente em Conflito com a Lei & a Realidade!*, trouxe dados publicados pelo Sistema de Informações para Infância e Adolescência, em que dos 28.465 casos de problemas no âmbito familiar levados aos Conselhos Tutelares no ano de 2013, 13.218 relatavam negligência dos pais. As mães são apontadas como principais violadoras em 33,5 % das notificações, enquanto os pais apresentam um percentual de 20,6 % (2011, p. 92).

Notoriamente, a omissão da família ocasiona desvios de condutas sociais e psicológicas nas crianças e adolescentes, por muitas vezes irreversíveis. Os maus-tratos podem levar à ocorrência da delinquência juvenil e à manifestação de violência na adolescência, podendo perpassar até a fase adulta, gerando uma gama de comportamentos de risco, que incluem internações, em razão de comportamentos autodestrutivos, depressivos, ou até mesmo comportamentos sexuais de risco.

Em contrapartida, tem-se o dever da sociedade de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com escopo no princípio da solidariedade, elencado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Noutras palavras, a sociedade é um instrumento de promoção da pessoa humana e, por este motivo, exige-se um comportamento proativo e comprometido de todos os indivíduos, tanto no âmbito particular como nos setores públicos, com vistas a contribuir com a construção de um contexto social propício para a promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Assim, cumpre às famílias e à sociedade como um todo, buscar, por meio de esforços conjuntos, a satisfação de tais direitos, evitando que os menores incidam na situação de risco.

Não obstante, o Estado, por meio das competências distribuídas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, tem o dever de formular e executar políticas sociais públicas voltadas diretamente à criança e ao adolescente. Kátia Maciel leciona que tais políticas competem ao Poder Executivo, Governo Federal, Estadual e Municipal, sendo que estes devem agir de forma harmônica e coordenada a fim de atender às necessidades da população, mormente à criança e ao adolescente. Desse modo, cumpre ao Ministério Público,

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo e à sociedade civil, a fiscalização da atuação do Estado (2010, p.856).

Em decorrência da não satisfação dos múltiplos direitos inerentes ao infante, e da incapacidade das famílias de cultivarem um lar ideal para o pleno desenvolvimento dos filhos, estes são evacuados em uma sociedade individualista, assombrada pela corrupção de um Estado Democrático de Direito incapaz de garantir a seus republicanos a tão esperada dignidade humana.

6-Da Redução da Maioridade Penal

Em análise à redação final da Proposta de Emenda Constitucional, cumpre salientar que o ideal de imputabilidade penal buscado pelos representantes do povo se consagra entre os dezesseis aos dezoito anos de idade, para àqueles que incidirem nos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, e nos delitos de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, bem como nos casos de reincidência do crime de roubo qualificado, excluindo-se tão somente o delito de tráfico de entorpecentes.

É imperioso ressaltar que restou consignado na PEC nº 32/2012 que o cumprimento da pena deverá ser em estabelecimento diverso dos infratores maiores de dezoito e menores de dezesseis, devendo a União, os Estados e o Distrito Federal criar as referidas unidades prisionais.

No que tange a proposta de redução da imputabilidade penal, é oportuno consignar que esta delineia os primórdios do Direito Penal menorista no Brasil. O binômio carência/delinquência instituiu o Código Penal do Império de 1830, em que a imputabilidade iniciava-se aos sete anos de idade. Neste período, caso fosse constatado o discernimento entre os menores de sete a quatorze anos de idade, estes estariam sujeitos à internação nas casas de correção, medida prevista no referido diploma legal. O governo brasileiro, assim como nos dias atuais, não conseguiu implementá-lo em sua integralidade, visto que os orçamentos destinados à construção dos estabelecimentos de internação eram escassos.

Sob essa perspectiva, parcela considerável dos juristas e doutrinadores brasileiros discorda com a discussão em pauta, alegando que é inadmissível, pois viola a cláusula pétrea constitucional prevista no artigo 228, alertando para a decadência do nosso sistema prisional, cada vez mais abarrotado de reincidentes.

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

José Eduardo Cardozo, quando questionado acerca da posição do governo federal com relação à proposta de redução da maioridade penal, explanou que:

A nossa convicção é de que a criminalidade aumentará se essa PEC for aprovada. Até porque conhecemos a situação de nossos presídios. Em sua maior parte, infelizmente, nossos presídios são verdadeiras escolas de criminalidade, onde imperam organizações criminosas. Ao colocarmos jovens e crianças dentro destes estabelecimentos estaremos fazendo com que estes jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas. Portanto, acho uma situação péssima do ponto de vista da segurança pública. Espera-se um avanço, mas o que se terá é um retrocesso. (PLANALTO, 2015, *online*)

Diante do modelo de responsabilização criminal sugerido pelo Senado Federal, a criação de novos estabelecimentos para a segregação da grande demanda de jovens que serão encarcerados é inevitável. Neste passo, impõem-se consignar que os centros de internações brasileiros são verdadeiras escolas do crime, criados com o objetivo de manter a ordem pública, bem como fomentar competências e habilidades técnicas, escolares e sociais nos menores que permanecem internos; nos dias de hoje são alvos de medidas de adequação, em razão da superlotação, das condições insalubres, escassez de servidores, além das inúmeras denúncias de tortura dos funcionários contra os menores internos.

A medida socioeducativa de internação, esculpida no artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, denominada a mais rígida dentre as outras medidas, uma vez que cerceia a liberdade do adolescente, está sujeita à aplicação de três princípios basilares, a saber, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Realidade diversa é a que se propaga nos centros de internações brasileiros. Segundo um levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o déficit de vagas para internação na Fundação Casa chega a um total de 1.470. As unidades da capital paulista possuem capacidade para 3.061 menores, mas chegaram a receber 3.623 no período avaliado de janeiro de 2013 a julho de 2014. Nesse passo, não há que se falar em ideais de reeducação, nem tão pouco em proteção integral. (COURA, *online*)

7-O Município de Anápolis no Combate à Delinquência Juvenil

O Município de Anápolis, localizado a 53 quilômetros da capital, Goiânia, é o terceiro maior município em população do Estado de Goiás. Com vistas a garantir a doutrina da proteção integral, a Prefeitura Municipal, a pedido do Conselho Municipal do Direito à

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

Criança e Adolescente, disponibilizou o Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no Município de Anápolis.

O estudo foi realizado no ano de 2014, a fim de analisar as políticas públicas existentes na cidade, bem como conhecer os setores mais defasados pela escassez de recursos, com o propósito de prevenir a incidência dos jovens na situação de risco. No que concerne aos menores em conflito com a lei, dados disponibilizados pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais de Anápolis (DEPAI), destacam que no ano de 2013 as principais ocorrências envolvendo menores envolviam os delitos de estupro, ameaça, lesão corporal, vias de fato, injúria, maus tratos e tráfico de entorpecentes (ANÁPOLIS, *online*). Não obstante, os levantamentos apontam que as principais “denúncias” por violência contra os menores resultam de lesão corporal, maus tratos, ameaça e abandono material. Segundo os registros fornecidos pela DPCA, a localização das residências dos vitimados e das ocorrências dos delitos não está restrita às regiões periféricas, sendo que parcela considerável se encontra no Centro e no Bairro Jundiá (ANÁPOLIS, *online*).

No que tange ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, o Município de Anápolis, desde o ano de 1996, mantém em “caráter provisório” uma unidade destinada para o cumprimento da referida medida, mais especificadamente no 4º Batalhão da Polícia Militar, com capacidade para 25 menores infratores (ANÁPOLIS, *online*). Sucede que o Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis-CIAA foi objeto da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão da precariedade de suas instalações.

Segundo aponta o laudo elaborado pelo Ministério Público, a unidade possui três alojamentos masculinos, sendo cada um com 5 (cinco) leitos, contudo não possui alojamentos femininos. Além disso, conta com duas celas provisórias, ambas com problemas de ventilação. No que diz respeito aos recursos disponibilizados pelo Estado, tem-se que estes são mínimos, materiais de limpeza, higiene pessoal, vestuário, cama e banho são insuficientes para atender as necessidades da Unidade. Ademais, as atividades pedagógicas foram suspensas em razão do escasso quadro de servidores, bem como da ausência de locais apropriados para a execução das medidas pedagógicas (MINISTÉRIO PÚBLICO, *online*).

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

Em contrapartida, há alguns anos, espera-se a inauguração do Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis-CASE. Tal Centro terá capacidade para oitenta detentos e deverá atender o município de Anápolis e mais trinta e três cidades da região. Segundo a Presidente do Grupo de Apoio à Criança e Adolescente, Luiza Dora Juliana Silva, o novo centro de internação contará com oito alas, com no máximo quinze alojamentos, bem como terá uma quadra coberta e vestiários, além de unidades de controle, administrativa, e de serviço (CAVALCANTE, *online*).

No que tange as políticas públicas adotadas pelo Município, tem-se que diversos são os programas criados com vistas a afastar o infante das taxas de criminalidade. A cidade conta com três unidades do Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS, bem como possui dois Conselhos Tutelares. Demais disso, tem-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, que conta com vinte e cinco núcleos de atendimento, em parceria com a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, SENAI, CIEE, Pró-Cerrado e Programa Cidadão do Futuro (ANÁPOLIS, *online*).

Neste particular, não é demasiado ressaltar que mesmo diante de tantos mecanismos adotados a fim de incluir os adolescentes no mercado de trabalho, bem como propiciar a estes melhores condições de vida e desenvolvimento, o repasse de recursos por parte do Estado para promover a manutenção das políticas públicas é tão escasso quanto à verba destinada à construção de centros de internação, capazes de cultivar a segurança e a integridade dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação no Município (ANÁPOLIS, *online*).

8-Considerações Finais

Em que pese à nova redação da PEC nº 33/2012 traga em seu bojo a previsão de que os “novos criminosos” deverão cumprir pena em estabelecimentos prisionais diversos dos maiores de dezoito anos, esta não traz segurança jurídica de que suposta garantia será realmente efetivada.

Se tal Proposta for observada em face da notável ausência de unidades prisionais adequadas para a grande demanda de reeducandos encarcerados no país, é imperioso reconhecer que nossos jovens estarão fadados a permanecerem ingressos no pesaroso cenário da criminalidade.

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioria penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

Diante de tamanha controvérsia, insta reconhecer que os infantes, assim como a sociedade, são as principais vítimas de um sistema político-econômico falido e, por consequência, diante da pressão irradiada pelos meios de comunicação em massa, semeou-se o ideal de encarceramento como uma solução viável para atenuar a delinquência juvenil no Brasil.

É notório que a mera reformulação legislativa não será capaz de solucionar este impasse. Com efeito, faz-se mister um reordenamento na distribuição de investimentos públicos, assim como se deve efetivar em sua integralidade os ordenamentos jurídicos em vigor, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e sua gama de princípios, a Lei do Sinase, etc.

Sendo assim, imensuráveis serão as consequências de eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, uma vez que não há nexo de causalidade direta entre a adoção de medidas punitivas mais severas com a diminuição nos índices de violência. Esta solução falaciosa mostra-se viável tão somente para os representantes do povo, visto que acalmam os clamores sociais por medidas repressivas e, assim, se eximem do compromisso com a juventude do país, deixando de investir nos setores sociais mais defasados como a saúde e educação.

Referências

- ANÁPOLIS, Prefeitura de. **Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/secretarias/desenvolvimento-social/pagina/diagnostico-da-situacao-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 07 set 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.
- CAVALCANTE, Luana. **Novo centro é esperança para ressocializar jovens infratores em Anápolis**. Disponível em: < <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2014/10/17/seabourn-unveils-offering-savings-on-european-voyages/>>. Acesso em: 07 set 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONDE, Francisco Muñoz. **As reformas da parte especial do direito penal espanhol em 2003: da tolerância zero ao direito penal do inimigo**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas – REJ. Disponível em: <<http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>>. Acesso em: 20 ago 2016.
- COURA, Kalleo. **“Escolas do crime”: quase todos os centros de internação de menores têm problemas**. VEJA, jul./ago. 2015. Disponível em:

MAIORIDADE PENAL: conflito entre a redução e a aplicação da maioridade penal diante da ineficácia do sistema normativo brasileiro - Jéssica Lino Campos Passos, Karla de Souza Oliveira, Rildo Mourão Ferreira, Yasmin Miranda Silva.

<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/escolas-do-crime-quase-todos-os-centros-de-internacao-de-menores-tem-problemas/>>. Acesso em: 21 ago 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei & a Realidade!**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal**, Ano 1899, traduzido por José Hygino Duarte Pereira, vol. 2, p. 252.

MACIEL, Katia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: *Lumenjuris*, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO, **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/8/docs/acp_para_apreensao_de_adolescente_em_estab_elecimento_adequado_ii.doc>. Acesso em: 07 set 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 151

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989.

SENADO. **Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>., Acesso em: 27 ago.2016.